



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.460

Recurso nº RD/303-0.039

Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S.A.

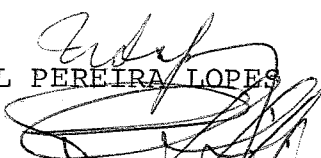
Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

PEREMPÇÃO. Recurso Especial interposto fora do prazo previsto no art. 5º do Regimento Interno da C.S.R.F. (art. 3º, § 1º, do Decreto nº 83.304/79). Dele não se toma conhecimento.

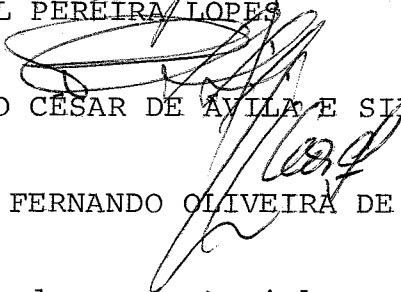
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940/000.041/86-56

RECURSO Nº: RD/303-0.039

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.460

RECORRENTE: CARGILL AGRÍCOLA S.A.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Cargill Agrícola S.A. recorre de decisão da Egrégia 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, materializada no Acórdão nº 303-24.693, assim ementado:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. O preço da mercadoria adquirida nas condições CIF é representado pelo valor FOB, posto local de embarque no exterior, acrescido das despesas de frete necessárias à colocação da mercadoria até o ponto habilitado da fronteira terrestre nacional. Incabível a inclusão nesse preço de parcela a título de frete cursado no território nacional, após a nacionalização da mercadoria importada. Caracterizado o superfaturamento. Recurso negado.

A recorrente fundamenta o recurso especial de divergência com outras decisões desta Câmara Superior referentes a idênticos casos de importações de soja do Paraguai, justificando, em longo arrazoado.

Lembra que nos supracitados acórdãos, esta Câmara

Acórdão nº-CSRF/03-01.460

julgou que a multa somente poderia ser aplicada se o total C & F remetido ao exportador excedeu o valor FOB da importação, acrescido do frete pré-pago aos transportadores pelos embarcadores paraguaios e da margem de 10% do valor FOB, correspondendo a multa à diferença entre o valor do frete remetido pelo importador ao exportador e o frete pré-pago, caso superior a 10%. Entenderam, ainda, tais acórdãos que o frete era remissível, sendo inaplicável às importações em tela o Comunicado DECAM Nº 436.

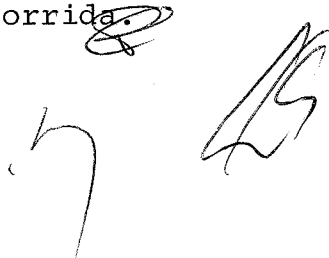
Ressalta que sempre se defendeu sustentando que a multa aplicada por superfaturamento somente poderia ser mantida se provado que o valor pago aos exportadores excedeu o preço normal da mercadoria no mercado internaiconal, e somente caberia sobre a diferença de preço, face ao que o art. 169, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66.

Ao contrário, a fiscalização entendeu, e assim direcionou a exigência da multa, que o preço normal da mercadoria era o constante das guias de importação, razão pela qual as parcelas de frete representariam o superfaturamento passível de multa.

O despacho de admissibilidade do recurso de fls. 746 está assim redigido: (ler fls. 746).

A cota do douto representante da Fazenda Nacional, de fls. 748/756, entende não ter havido divergência e, no mérito, adota o voto vencedor na Câmara recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, relator.

Dúvidas não pairam de que o prazo que medeou o recebimento da intimação (doc. de fls. 656) e o da interposição do recurso especial de divergência, ultrapassa o previsto no art. 5º, do RI-CSRF, aprovado pela Port. nº 434 de 3.05.79, vez que intimada em 06 de outubro de 1986, somente em 03 de novembro do mesmo ano protocolou o supracitado recurso de divergência. Até mesmo se tomarmos como base de referência a própria data aposta no recurso, ou seja, 31 de outubro de 1986, teríamos a caracterização da ocorrência de perempção, razão pela qual voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso.

Brasília D.F., em 26 de junho de 1987.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR